



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.112 - RS (2011/0055439-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ON LINE SPORTS AEEGHO LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NATUREZA PROTELATÓRIA. MATÉRIA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. "Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

II. Na forma da jurisprudência, "a contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

III. Hipótese em que a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos claros, precisos e suficientes, em consonância com a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.102.473/RS (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, não havendo falar na existência de contradição interna, no acórdão embargado.

IV. Consoante o entendimento do STJ, "a interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

V. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.112 - RS (2011/0055439-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, a acórdão relatado pela Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do julgado representativo da controvérsia (REsp n.º 1.102.473/RS), a cessão do crédito referente à verba honorária exige a comprovação da validade do ato por escritura pública, bem como que seja discriminado no precatório o valor devido a tal título, o que ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor discutido" (fl. 209e).

Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em contradição, ao negar provimento ao Agravo Regimental, na medida em que invocou precedente que corrobora sua tese recursal, uma vez que:

"A orientação firmada no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cessão dos honorários advocatícios sujeita-se a dois requisitos: a) discriminação, no documento do precatório, dos valores relativos à verba honorária, e b) cessão realizada por escritura pública.

No caso concreto, todavia, concessa venia, houve equívoco no exame do atendimento a esses requisitos, notadamente ao que estabelece a necessidade de discriminação de verbas honorária, especificamente, no documento do precatório, cuja, verificação se faz imprescindível à correta solução da lide.

Isso porque, no específico caso dos autos, a cessionária apenas comprovou a validade da cessão (cópia do instrumento público às fls. 36 e seguintes).

Não foi juntada, todavia, cópia do precatório de modo a se poder verificar se o requisito judicial contempla, de forma discriminada, o valor devido a título de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais somente foi especificado nos cálculos efetuados no transcorrer do processo. mas especificamente na demonstração de atualização de cálculo do Tribunal de origem (e-STJ fi 44). Contudo, não há precatório delimitando tais valores. Assim, como não foi juntado o precatório nos autos, não há que se falar em cessão de verbas honorárias!" (fl. 218e).

Aduz, outrossim, que o Agravo Regimental foi interposto com a finalidade de "demonstrar que a decisão recorrida não acolheu devidamente o entendimento proferido em julgamento submetido à sistemática dos recursos" repetitivos (fl. 220e), motivo pelo qual deve ser afastada a multa, aplicada no acórdão embargado.

Requer, dessa forma, que "sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para que, alcançado-lhes efeitos infringentes, seja anulada a cessão de crédito aqui realizada, uma vez que fora realizada em (sic) à margem dos requisitos impostos pela jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, e também seja afastada a multa aplicada" (fl. 220e).

A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 223e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.112 - RS (2011/0055439-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como cediço, "os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

Por sua vez, "a contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

Sobre o tema, confira-se a lição de Bernardo Pimentel SOUZA:

"Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição *interna*, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional" (**In** "Introdução aos recursos cíveis à ação rescisória", 6ª ed., atualizada de acordo com as Leis 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 633-34).

No caso concreto, ao contrário do que assevera o embargante, inexistente, no acórdão impugnado, qualquer contradição.

Com efeito, o acórdão embargado decidiu a controvérsia à luz de precedente da Corte Especial, julgados nos termos do art. 543-C do CPC, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

No que interessa ao caso concreto, o voto condutor do referido precedente foi assim concebido, **in verbis**:

"(...)

Por outro lado, **admite-se, outrossim, nos termos do artigo 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a execução seja feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.**

Desse modo, ainda que o precatório não tenha sido expedido exclusivamente no nome do procurador, e sim em nome da parte, não há qualquer interferência na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. O advogado, como titular daquele crédito, tem o direito de executá-lo ou de cedê-lo a terceiro, que poderá prosseguir na execução do título executivo judicial em atenção ao disposto no artigo 567, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguir:

(...)

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

Nesse diapasão, cumpre novamente trazer à baila julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro"** (REsp 1.220.914/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/3/11).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(grifo não original - AgRg no REsp 1209884/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 10/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

2. **O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro.**

3. **O cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.**

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação.

(grifo não original - REsp 1220914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

No caso em análise, conforme enfatizado pelo *Parquet*, "o precatório expedido em nome da autora da ação movida contra o IPERGS (fl. 17) discrimina o montante que lhe cabe na condenação da parcela referentes aos honorários advocatícios, estes sim transferidos para as ora recorrentes, de modo que o acolhimento do pedido implicará simples alteração, em sede administrativa, do nome do credor dos honorários inscritos no precatório" (fl. 187).

Em assim sendo, comprovada a validade do ato de cessão realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade das cessionárias para se habilitar no crédito consignado no precatório, considerando, repita-se, que a titularidade do crédito relativo aos honorários sucumbenciais é do advogado.

Ressalte-se que referido raciocínio tem amparo na jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.

3. **De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.**

4. Ainda que os honorários tenham caráter alimentar e não devam ser parcelados, cabe ao advogado se insurgir quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de pagamento adotada pelo devedor, requerendo o desmembramento dos créditos, para que sua verba seja paga via precatório individualizado, expedido em seu favor, em parcela única.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo não original - AgRg no REsp 1087479/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E ADVOGADO BENEFICIÁRIO DISCRIMINADOS. CESSÃO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo advogado beneficiário, valor e nome especificados no precatório, permite a habilitação da cessionária nos autos com base no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifo não original - REsp 1125199/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (...)

3. O cessionário é detentor de interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e para prosseguir na execução, porquanto não é caso de substituição de parte na relação processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(grifo não original - AgRg no REsp 1051389/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR.**

(...)

2. **A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o prosseguimento da execução pelo cessionário do direito resultante do precatório.**

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(grifo não original - REsp 1104518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 21/08/2009)

É de bom alvitre enfatizar que não se aplica à espécie, que cuida de cessão de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, o entendimento firmado por esta egrégia Corte, ao interpretar o disposto no artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB, no sentido de que, antes de que seja expedido o precatório, deve o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários e demonstrar o quanto foi convencionado aquele título, a fim de efetuar o seu levantamento.

Referido raciocínio tem aplicação restrita aos casos de honorários advocatícios contratuais, em que, para que se possa deduzir o percentual relativo à verba advocatícia contratada, há necessidade, repita-se, de juntada do respectivo contrato de honorários antes da expedição do precatório.

A título de ilustração, cumpre trazer à baila os seguintes julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.**

1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição do precatório requisitório, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB.

6. Agravo regimental desprovido.

(grifo não original - AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. INDISPONIBILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTE. ADEMAIS, HÁ PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1063840/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que o pedido de dedução dos honorários deu-se após a expedição do precatório.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(grifo não original - REsp 781.615/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS** – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 – IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO – CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

1. **Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94.** Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido.

(grifo não original - REsp 867.582/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 281)

Na hipótese de honorários sucumbenciais, ao contrário, em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio título executivo judicial já expressou o *quantum* é devido ao patrono da parte vencedora, não há falar em necessidade de pedido de destaque anteriormente à expedição do precatório, no qual, inclusive, consta expressamente o valor devido a título da verba advocatícia sucumbencial objeto da cessão ora em análise.

Por fim, cumpre esclarecer que, no que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, não lograram as recorrentes demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, uma vez que não apontaram as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados supostamente divergentes, mas cabe à parte realizar o confronto explanatório do aresto recorrido com os acórdãos paradigmas, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 1º e § 2º, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

No entanto, quanto à alegação de ofensa à lei federal, tendo em vista os fundamentos acima esposados o recurso merece prosperar.

Dessa forma, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, encaminho as seguintes teses:

- 1. Considerando que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado (Lei nº 8.906/94) e podem ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente à referida verba advocatícia, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.**
- 2. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para permitir que as recorrentes, cessionárias de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais cedido pelos advogados da parte exequente, habilitem-se no respectivo crédito consignado no precatório.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento do disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
É como voto."

Verifica-se, do trecho acima colacionado, que – ao contrário do que defende o embargante – **em nenhum momento a Corte Especial fixou, como condição para a cessão de créditos, prevista no art. 567, II, do CPC, a apresentação da cópia do precatório, mas apenas a comprovação, pela parte interessada, de que a verba honorária encontra-se discriminada naquele precatório.**

No caso concreto, a Segunda Turma do STJ, no acórdão embargado, firmou a compreensão no sentido de que os requisitos legais para a cessão de crédito encontram-se presentes, pois:

"Compulsando os autos, verifica-se à fl. 44, documento que consta o número do precatório, bem como o valor discriminado da verba honorária, pelo que viável a cessão do referido crédito e habilitação da ora agravada, nos termos julgado representativo" (fl. 211e).

Nesse diapasão, conclui-se que a solução dada à controvérsia, pela Segunda Turma do STJ, no acórdão embargado, encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em contradição interna, no acórdão embargado.

Por fim, melhor sorte não socorre ao embargante, no que diz respeito à multa aplicada no acórdão do Agravo Regimental, tendo em vista que a irresignação demonstrada, naquela oportunidade, limitava-se, tão somente, ao mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável, consentâneo com julgado do STJ, nos termos do art. 543-C do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N. 886.462/RS E 962.379/RS. MULTA EM EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013).

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

4. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360 do STJ).

5. Entendimento sumular reiterado no julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

6. Multa por embargos de declaração protelatórios que se mantém, ante a oposição de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria.

7. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0055439-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.112 / RS

Números Origem: 10505498743 10505498930 109502121 114778948 115783665 1365292 201100554399
70030332761 70035187020

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ON LINE SPORTS AEEGHO LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ON LINE SPORTS AEEGHO LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.